DECRETO Nº 11.332, DE 12 DE MARÇO DE 2004

Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Piauí – CETRAN/PI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e considerando as diretrizes para o Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN, estabelecidas pela Resolução nº 150, de 08 de outubro de 2003, do CONTRAN,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado, na forma do Anexo Único deste Decreto, o Regimento Interno do Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Piauí – CETRAN/PI, no âmbito de suas competências e atribuições.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 9.956, de 31 de agosto de 1998, 10.162, de 21 de setembro de 1999, e o Regimento Interno do Conselho Estadual de Trânsito, publicado no Diário Oficial do Estado de 06 de dezembro de 2002.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 12 de MARÇO de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO
Em Exercício

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DO CETRAN/PIAUÍ

Capítulo I
Da Natureza e Finalidade

Art. 1º. O presente Regimento Interno regula as atividades e atribuições do Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Piauí – CETRAN/PI, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, nos termos do art. 7º, Seção II, inciso II, em consonância com as Diretrizes para o Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN, estabelecidas pela Resolução nº 150 – CONTRAN, de 08 de outubro de 2003.

Art. 2º. O Conselho Estadual de Trânsito do Piauí - CETRAN/PI, com sede em Teresina, integrante do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, constitui-se órgão colegiado, normativo, consultivo, coordenador do Sistema Estadual de Trânsito, responsável pelo julgamento em 2ª Instância dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas por órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários do Estado e dos Municípios do Piauí, nos casos em que a legislação estabelece.

§ 1º - Entende-se por Sistema Nacional de Trânsito - SNT, o conjunto de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios abrangidos com finalidades dispostas no art. 5º e composto pelos órgãos elencados no art. 7º, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - O Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/PI tem vinculação para suporte técnico e financeiro do Estado e Municípios que o compõem, conforme art. 337 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e Resolução nº 150 - CONTRAN, de 08 de outubro de 2003.

Capítulo II
Das Atribuições

Art. 3º. Compete ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/PI de acordo com o art.14 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - Elaborar normas no âmbito das respectivas competências;

III - Acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

IV - Responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

V - Estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;

VI - Julgar os recursos interpostos contra decisões:

a) das JARIS;

b) dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente constatado nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;

VII - Indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;

VIII - Dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios;

IX - Informar ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos §§ 1° e 2° do art. 333 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

X - Responder ou encaminhar ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, consultas relativas à aplicação da legislação de trânsito;

XI - Propor medidas para o aperfeiçoamento da legislação de trânsito;

XII - Relatar ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, as atividades do Conselho, segundo disposições estabelecidas por esse órgão;

XIII - Promover a divulgação e difusão de conhecimentos das atividades e trabalhos do Conselho;

XIV - Zelar pela uniformidade dos procedimentos, junto aos órgãos executivos de trânsito e executivo rodoviários estaduais e municipais;

XV - Designar em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotor.

XVI - Deliberar sobre os casos de lacuna do presente regimento condizentes com a legislação de trânsito em vigor, bem como, propor alterações.

Parágrafo único. Dos casos previstos no inciso VI, julgados pelo CETRAN/PI, não cabe mais recurso na esfera administrativa.

Capítulo III
Da Composição

Art. 4º. O Conselho Estadual de Trânsito do Piauí - CETRAN/PI é composto pelos seguintes membros:

I - Um presidente, escolhido e nomeado pelo Governador do Estado;

II - Um representante do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PI;

III - Um representante da Secretaria de Transportes do Piauí ou de órgãos a ela vinculados;

IV - Um representante da Polícia Militar do Estado do Piauí – PM/PI;

V - Um representante do órgão executivo de trânsito da capital - STRANS;

VI - Um representante do município que possuir a maior população, exceto se já contemplados nos itens anteriores, desde que integrado ao Sistema Nacional de Trânsito;

VII - Um representante do município com população entre 100 mil e 500 mil habitantes, exceto se já contemplados nos itens anteriores, desde que integrado ao Sistema Nacional de Trânsito;

VIII - Um representante do município com população entre 30 mil e 100 mil habitantes, exceto se já contemplados nos itens anteriores, desde que integrado ao Sistema Nacional de Trânsito;

IX - Um representante das entidades civis patronais de Empresas de Transporte de Passageiros e Cargas;

X - Um representante das entidades civis dos Trabalhadores em Transportes de Passageiros e Cargas.

XI - Um representante de entidade não governamental ligada à área de trânsito.

§ 1º - Os representantes a que se referem os incisos II, III e IV serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos/entidades.

§ 2º - Os representantes dos municípios serão indicados pelos respectivos prefeitos municipais.

§ 3º - Os representantes referidos nos incisos IX, X e XI serão indicados pelas respectivas entidades.

§ 4º - Os suplentes dos representantes dos Poderes Executivo Estadual e Municipal, serão indicados da mesma forma que os titulares.

§ 5° O Vice-Presidente do CETRAN/PI será escolhido, dentre seus membros, em votação interna e nomeado pelo Governador do Estado;